Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2647 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 09 de Abril de 2019 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.482 - RJ (2018/0324872-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	LYA BEATRIZ LOPES DE MELLO
ADVOGADOS	:	LYA BEATRIZ LOPES DE MELLO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ053287 HAMILTON NOVAIS JUNIOR - RJ181873
AGRAVADO	:	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532 MARIANA CUNHA E MELO DE ALMEIDA REGO E OUTRO(S) - RJ179876 MARCELLA ZARATTINI MARTINS - DF056095

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por LYA BEATRIZ LOPES DE MELLO contra a decisão que não admitiu o recurso especial.

A denegação se deu pelos seguintes fundamentos: (i) incidência da Súmula nº 284/STF, pois *"o recorrente não indicou, na petição de encaminhamento do recurso especial, o dispositivo constitucional que o autoriza"* (fl. 193 STJ) e (ii) rever a conclusão do acórdão recorrido demandaria reapreciar o conjunto fático-probatório dos autos, óbice da Súmula nº 7/STJ.

A agravante sustenta que toda a matéria foi prequestionada.

Menciona que *"resta comprovado o dissídio jurisprudencial a partir dos julgados a seguir dispostos que corroboram a dissonância entre a jurisprudência predominante do STJ e o que se decide no TJERJ"* (fl. 236 e-STJ).

É o breve relatório.

DECIDO.

O agravo não comporta conhecimento.

Constata-se que não houve impugnação específica a nenhum dos fundamentos da decisão agravada, atraindo, portanto, a aplicação do disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, que faculta ao relator *"não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida"*.

Com efeito, é pacífico o entendimento desta Corte de que a parte agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS SEUS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA.
1. A teor do disposto nos arts. 544, § 4º, I, do CPC/1973 e 932, III, do CPC/2015, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, sejam eles autônomos ou não, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.
2. Hipótese em que a recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão agravada.
3. Agravo interno desprovido, com aplicação de verba honorária recursal, cuja exigibilidade, no entanto, ficará suspensa na forma do art. 98, § 3º, do CPC/2015" (AgInt no AREsp 944.917/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 25/11/2016).

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Deixo de aplicar o artigo 85, § 11, do CPC/2015 pela ausência de prévia fixação na origem.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator